LEI nº 4.646, DE 26 DE MARÇO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Esta lei altera o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

Art. 2° - Considerando as perdas inflacionárias acumuladas nos últimos 12 meses, que totalizaram 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento) em somatório oriundo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e para fins de compensação do poder aquisitivo da moeda, o Prefeito Municipal passa a receber um subsídio mensal no valor de R$ 21.857,80 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Art. 3° - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R$ 10.928,90 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

Art. 4° - Os subsídios dos agentes políticos de que trata esta Lei, nos termos do artigo 39, §4° da Constituição Federal, não gozam de adicionais relativos à verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias ou outras parcelas remuneratórias.

§1° - O disposto neste artigo não inviabiliza o pagamento do subsídio relativo ao gozo de férias que o Prefeito e o Vice-Prefeito tenham direito em decorrência de previsão na Lei Orgânica Municipal.

§2° - Fica vedado o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas.

Art. 5° - O substituto legal que, na forma da lei, assumir a Chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2° desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição por mês ou fração.

Art. 6° - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição Federal, no artigo 37, inciso X.

(Segue Fls. 2)

Parágrafo único. Exceção será feita no primeiro ano do mandato, onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 1° de janeiro até a data da concessão.

Art. 7° - Em licença por motivo de saúde, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.

§1° - Estando o Prefeito ou o Vice-Prefeito vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde será complementada até o valor do subsídio integral.

§2° - Em caso de o Prefeito ou o Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8° - Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos servidores municipais.

Art. 9° - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações dos orçamentos anuais do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 10 – Fica revogada a Lei Municipal nº 3.924, de 22 de julho 2008.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia à partir de 1° de março de 2014 e validade até 31 de dezembro de 2016.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 26 de março de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

LAIR JOSÉ BERSCH
Secretário Municipal de Gabinete